



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.166 - RJ (2016/0293765-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NEUZA MACEDO DA ROSA PINTO
AGRAVANTE : SANDRA SOARES OTERO
AGRAVANTE : LAURA ROSA SAVARESE
AGRAVANTE : ADORACION SOARES OTERO
AGRAVANTE : MARGARET CECILIA TEIXEIRA HENRIQUES
AGRAVANTE : CLAUDIA MARTINO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : BRUNO GUSTAVO NEIVA BATISTA E OUTRO(S) - RJ184140
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEONARDO DAVID QUINTANILHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ149677

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROVA DE SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE JUNTADA A DESTEMPO. DECISÃO MANTIDA.

1. Decisão da Presidência que reconheceu a intempestividade do agravo em Recurso Especial.
2. Correta a decisão da Presidência do STJ que reconheceu a intempestividade do recurso, interposto fora do prazo de 15 dias úteis, previsto no art. 944, VIII, c/c os arts. 1003, §5º, 1.029, e 219 do CPC de 2015.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.166 - RJ (2016/0293765-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : NEUZA MACEDO DA ROSA PINTO
AGRAVANTE : SANDRA SOARES OTERO
AGRAVANTE : LAURA ROSA SAVARESE
AGRAVANTE : ADORACION SOARES OTERO
AGRAVANTE : MARGARET CECILIA TEIXEIRA HENRIQUES
AGRAVANTE : CLAUDIA MARTINO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : BRUNO GUSTAVO NEIVA BATISTA E OUTRO(S) - RJ184140
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEONARDO DAVID QUINTANILHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ149677

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ (fls. 550-551, e-STJ) que não conheceu do Recurso Especial, sob o argumento de é intempestivo.

Os agravantes sustentam, em suma (fl. 557-561, e-STJ):

No caso concreto desses autos, sempre respeitosamente, verifica-se que a decisão monocrática proferida está demasiadamente equivocada para o conhecimento do AREsp em questão.

Destaca-se que já houve excesso quando o julgamento de admissão do REsp no Tribunal “a quo”, que inadmitiu o recurso especial, gerando consequentemente, a oposição do referido Agravo que não foi conhecido por esta Nobre Relatoria.

A decisão aqui enfrentada traz em seu âmago sustentar a intempestividade do Agravo em Recurso Especial, levando a conclusão da intempestividade do AREsp, porém desde já se destaca que se opera uma confusão processual criado no Tribunal de origem, haja vista que vários desembargadores e juízes estavam operando a suspensão dos processos em virtude do IRDR que se discute como objeto destes autos.

Á época, no Estado do Rio de Janeiro foi manejado o primeiro IRDR do país operando a suspensão de vários processos (Doc. Anexo), trazendo grande confusão e insegurança jurídica aos que ali litigavam, tendo como escopo o seguinte:

Importante ser frisado, que há inúmeros feitos tramitando neste Tribunal, em que a matéria de fundo é a mesma, havendo manifesta divergência de entendimento entre os Julgadores das diversas Câmaras Cíveis. Em razão disso, a 13ª Câmara Cível suscitou o primeiro INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, nos autos de Apelação Cível nº 0514516-72.2014.8.19.0001, cujo relator é o Des. Fernando Fernandy Fernandes.” No entanto, compulsando os autos, verifica-se às fls. 404



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(12.04.2016) data esta para manejar o devido Recurso Especial, que foi requerido a suspensão do processo, haja vista o grande número de processos que estavam sendo suspensos naquele Tribunal devido ao IRDR acima mencionado, face a novel metodologia adotada pelo NCPC e a prematura adequação e manejo deste novo rito processual.

Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de maneira estranha, não prosseguiu com o Incidente, o que provocou grande confusão entre aqueles processos que estavam suspensos.

Nesta toada percebe-se que as fls. 405, o próprio desembargador que suscitou o IRDR que julgou o acórdão destes autos proferiu decisão temerária, que não condiz com o NCPC, provavelmente devido à prática relativa ao IRDR.

Portanto, o interstício entre as datas do dia 29.03.2016 e 12.05.2016, se deu em virtude da confusão processual perpetrada, o que merece destaque relevância vez que as recorrentes obedeceram aos ditames ocorridos em vários processos.

Noutro bordo, o recurso interposto referente ao Agravo do Recurso Especial, o qual se destacou as datas entre 23.05.2016 e 15.06.2016, guardam suas peculiaridades que justificam sua interposição no dia 15.06.2016.

Vejamos primeiramente que no dia 09.06.2016, os prazos processuais daquele Tribunal foram suspensos em virtude da indisponibilidade do sistema, lado outro, no dia 26.05.2016 foi feriado nacional (Feriado de Corpus Christi), o que justifica a interposição do recurso no dia 15.06.2016.

Conclui-se portanto que não há óbice à apreciação do REsp e AREsp, mormente ao requisito de sua intempestividade uma vez que não há elementos nos autos capazes de fundamentar esse objeto.

Nesta toada, sempre respeitosamente, percebe-se que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior tem evoluído no sentido que “não é possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso, arriscando conferir o direito à parte que não faz jus em razão de um purismo formal injustificado”.

Sempre respeitosamente, devem ser rejeitadas tanto a figura do formalismo excessivo quanto a do formalismo arbitrário. Decidiu o STF, com acerto, que o formalismo processual exacerbado impede a realização do princípio consagrado no art. 5.º, XXXV da CF/1988.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.166 - RJ (2016/0293765-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.4.2017.

A decisão monocrática da Presidência do STJ (fls. 550-551, e-STJ) não conheceu do Recurso Especial, com base na intempestividade do Agravo, nos seguintes termos:

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que da r. decisão agravada a parte foi intimada em 23/05/2016, sendo o agravo somente interposto em 15/06/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Ademais, constata-se que a parte recorrente foi intimada do v. acórdão recorrido em 29/03/2016, sendo o recurso especial somente interposto em 12/05/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo diploma legal, "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", o que impossibilita a regularização posterior.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.

Não merece guarida a irresignação dos agravantes, uma vez que presente o vício da intempestividade.

Correta a decisão da Presidência do STJ que reconheceu a intempestividade do recurso, interposto fora do prazo de 15 dias úteis, previsto no art. 944, VIII, c/c os arts. 1003, §5º, 1.029, e 219 do CPC de 2015.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROVA DE SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE JUNTADA A DESTEMPO. DECISÃO MANTIDA.

1. Decisão da Presidência que reconheceu a intempestividade do agravo em recurso especial.

2. O documento comprobatório da suspensão de expediente forense na origem só foi juntado aos autos após o protocolo do agravo regimental, não sendo possível considerar as razões do primeiro agravo regimental, com os documentos trazidos no novo envio eletrônico. Preclusão consumativa aferida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 913.151/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 27/10/2016)

O documento comprobatório da suspensão de prazo processual na origem não foi juntado aos autos.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0293765-9

AgInt no
AREsp 1.012.166 /
RJ

Números Origem: 03833207620148190001 201624508316

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NEUZA MACEDO DA ROSA PINTO
AGRAVANTE	: SANDRA SOARES OTERO
AGRAVANTE	: LAURA ROSA SAVARESE
AGRAVANTE	: ADORACION SOARES OTERO
AGRAVANTE	: MARGARET CECILIA TEIXEIRA HENRIQUES
AGRAVANTE	: CLAUDIA MARTINO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	: BRUNO GUSTAVO NEIVA BATISTA E OUTRO(S) - RJ184140
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: LEONARDO DAVID QUINTANILHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ149677

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NEUZA MACEDO DA ROSA PINTO
AGRAVANTE	: SANDRA SOARES OTERO
AGRAVANTE	: LAURA ROSA SAVARESE
AGRAVANTE	: ADORACION SOARES OTERO
AGRAVANTE	: MARGARET CECILIA TEIXEIRA HENRIQUES
AGRAVANTE	: CLAUDIA MARTINO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	: BRUNO GUSTAVO NEIVA BATISTA E OUTRO(S) - RJ184140
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: LEONARDO DAVID QUINTANILHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ149677

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.